



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 060024-31.2025.6.21.0059 - Recurso Eleitoral

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. FONTES VEDADAS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA Viamão/RS, oferecida na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2024**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro nos artigos 45,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, “a”, 46, I, c/c 48, da Resolução 23.604/2019, em razão de irregularidades relacionadas à Fontes Vedadas e Recurso de Origem Não Identificada (RONI). A decisão determina a suspensão, com perdas de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 ano, bem como o recolhimento do valor de R\$11.990,00 ao Tesouro Nacional, acrescido de 20 % (ID 46223503).

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que as irregularidades apontadas equivalem a 17,59 % da arrecadação total da agremiação, de modo que a multa prevista no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 deverá ser readequada para o percentual de 3,52 %. Nesse sentido, requer a redução dos valores da multa prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 46223516).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46223397)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal (ID 46223516) refere-se à aplicação da multa estabelecida na sentença. Ocorre, no entanto, que as irregularidades apontadas alcançam o percentual de 17.95% do montante dos recursos recebidos e analisados na prestação de contas, constituindo-se de recursos oriundos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, na esteira da jurisprudência desse e. Sodalício, não é possível a convalidação das irregularidades, impondo-se a rejeição do recurso.

Nesse sentido, a multa aplicada na sentença de ID 46223503 mostra-se adequada, necessária e proporcional à infração cometida.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a multa estabelecida na sentença, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CBG